

## **Dispositivos legais internacionais de comunicação e direitos humanos: um panorama da relação do Brasil e de sua adesão<sup>1</sup>**

**Maria Clara MONTEIRO<sup>2</sup>**

**Andrea de Lima Trigueiro de AMORIM<sup>3</sup>**

**Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE**

### **RESUMO**

Esta pesquisa se dedica a sistematizar e analisar o aparato legal que regula a relação entre mídia e direitos humanos no Brasil a partir de dispositivos internacionais. Em especial no período atual que atravessamos no país, é notório como a comunicação é fundamental para a garantia dos direitos humanos. No entanto, existem lacunas na efetivação de garantias internacionais e constitucionais sobre comunicação e direitos humanos no Brasil. Além disso, o País tem permanecido distante dos avanços que englobam esse campo, com a última participação ativa datada de 2010. Passados onze anos, reconhece-se que a atuação nacional no campo está defasada em relação às mudanças ocorridas na comunicação e na própria sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; mídia; comunicação; documentos internacionais.

### **INTRODUÇÃO**

Os Direitos Humanos envolvem as normas e valores que possibilitam a todos os cidadãos, sem distinção, boas condições de vida. Dentre estas, direito à moradia, à justiça, à liberdade, à religião e à comunicação. De acordo com o site das Nações Unidas (ONU, 2010), consistem em garantias que assegurem a proteção de indivíduos, grupos ou omissões dos governos que ataquem a dignidade humana.

No texto *A História dos Direitos Humanos* (2021), publicado no site *Politize* e escrito por Bárbara Correia Florêncio Silva, Eduardo de Rê, Helórya Santiago de Souza, Julia Piazza Leite Monteiro, Luíza da Camara Chaves, Marcella Caram Zerey, Marília Lofrano e Yvilla Diniz Gonzalez, entende-se que, da forma como os direitos humanos são conhecidos atualmente, foram necessárias diversas conquistas ao longo do tempo. O primeiro registro histórico vem de 539 a.C. Nessa época, após dominar a Babilônia, Ciro libertou todos os

<sup>1</sup>Trabalho apresentado no IJ08 – Estudos Interdisciplinares da Comunicação, da Intercom Júnior – XVII Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do 44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação

<sup>2</sup>Estudante de Graduação 7º. semestre do Curso de Jornalismo da Universidade Católica de Pernambuco, e-mail: maria.2018202089@unicap.br

<sup>3</sup>Orientadora do trabalho. Doutora em Comunicação. Professora do Curso de Jornalismo da Universidade Católica de Pernambuco, e-mail: andrea.trigueiro@unicap.br

escravos e consentiu que a religião fosse escolhida, individualmente, pelo próprio povo. Dessa forma, surgiu o Cilindro de Ciro.

Foram anos de aperfeiçoamento, para que se pudesse efetivar a existência de um conjunto de leis que atestam a segurança social dos indivíduos. Na Idade Média, mais precisamente em 1215, despontou-se a criação da Carta Magna da Inglaterra. Seu maior destaque é a afirmativa de que o poder político tem que ser limitado. O feudalismo regia o sistema socioeconômico e classificava a sociedade pelo poder aquisitivo. Portanto, tinha-se a ideia de que as pessoas não eram iguais entre si. Por isso, a Carta significou um importante avanço para a conquista dos direitos humanos.

Na Idade Moderna, o conceito de direitos estava ganhando força na Europa. Alguns marcos nessa esteira merecem destaque, como a Petição de Direitos, de 1628, na Inglaterra, que estabeleceu alguns direitos civis para o povo; e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, que afirma o princípio de igualdade entre cidadãos, em 1789, como processo relacionado à própria Revolução Francesa. O mundo vivia, ainda então, períodos de expansão imperialista e guerras por disputas territoriais. Mesmo assim, os direitos humanos avançaram e foram deixando de ser, décadas mais tarde, assunto elitista e foram passando a ser, aos poucos, pauta de camadas excluídas da população.

Tosi (2002, p. 29) pontua que

A Declaração dos direitos do homem e do cidadão da Revolução Francesa não considerava as mulheres como sujeitas de direitos iguais aos dos homens. Em geral, em todas estas sociedades, o voto era censitário e só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política. Devemos também lembrar que estes direitos não valiam nas relações internacionais. Com efeito, neste período na Europa, ao mesmo tempo em que proclamavam-se os direitos universais do homem, tomava um novo impulso o grande movimento de colonização e de exploração dos povos extra-europeus; assim, a grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos. (TOSI, 2002, p. 29).

No século XIX, foram os chamados direitos sociais que ganharam corpo a partir de reivindicações de classes operárias na Europa. No entanto, nada desse crescendo de busca por direitos conseguiu evitar a catástrofe das duas grandes guerras. Foi após ambas que, já no século XX, em 1945, houve a Conferência das Nações Unidas, em São Francisco (Califórnia/EUA), que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de evitar uma nova guerra mundial e a assinatura de mais de 50 governos diferentes. A partir de então, passaram a ser sistematizados avanços, agora com status de direito internacional, com culminância na promulgação, em 1948, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que

ocorreu por meio da Resolução 217 A. Com isso, tornou-se um dos documentos mais famosos quando se trata dos direitos humanos.

Pérez-Lunõ (2009, p. 24-25), ressalta que

(...) o traço básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente seu caráter universal; o de serem faculdades que deve reconhecer-se a todos os homens sem exclusão. Convém insistir neste aspecto, porque direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade (...). Pois bem, resulta evidente que a partir do momento no qual podem-se postular direitos de todas as pessoas é possível falar em direitos humanos. Nas fases anteriores poder-se-ia falar de direitos de príncipes, de etnias, de estamentos, ou de grupos, mas não de direitos humanos como faculdades jurídicas de titularidade universal. O grande invento jurídico-político da modernidade reside, precisamente, em haver ampliado a titularidade das posições jurídicas ativas, ou seja, dos direitos a todos os homens, e em consequência, ter formulado o conceito de direitos humanos. (Pérez-Lunõ, 2009, p. 24-25).

Após a Declaração Universal, outros acordos foram expandindo a compreensão dos direitos humanos no mundo, com destaque para a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Dentre as várias classificações dos direitos, tem-se os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. Na primeira, os principais tópicos eram a liberdade e os direitos civis e políticos. Na segunda, os valores de igualdade tomam forma, garantindo os direitos sociais, econômicos e culturais. Já na terceira geração, os direitos se voltam à comunidade, possibilitando o desenvolvimento da humanidade. É nessa geração que o direito humano à comunicação ganha prestígio. Por fim, na quarta, os direitos refletem na democracia, no acesso à informação e na diversidade. Existem outras proposições de gerações, mas a partir de então não existe consenso. Além disso, como destaca Trigueiro (2011), o termo gerações foi substituído por dimensões, uma vez que, diferente do que se pode compreender, uma geração não substitui a outra, e, sim, novas camadas de direitos foram acrescentadas.

Foram sucessivos anos de articulações internacionais para atingir o atual estado dos direitos humanos na sociedade. No entanto, ainda temos desafios, principalmente quando consideramos a comunicação como parte desses direitos, como aponta Trigueiro (2011), e os

recentes avanços tecnológicos e comunicacionais que têm transformado a vida em sociedade. Além disso, nos últimos anos, temos presenciado, no Brasil, sucessivas tentativas de desmonte e ataques aos direitos - muitos deles mobilizados utilizando meios de comunicação de massa e as mídias online. As fake news, a falta de regulamentação das comunicações, as crises sanitária, social, política e econômica inflamam a ferida aberta da nossa jovem democracia. Diante desses fatos, é indubitável que garantir o acesso à comunicação e incluí-lo na dimensão da reflexão sobre direitos, atesta, também, a promoção dos direitos humanos.

Perante o exposto, é necessário refletir sobre o processo histórico que envolve os direitos humanos e, assim, entender a posição do Brasil em relação ao contexto mundial, dentro da temática debatida. Este artigo busca sistematizar os documentos oficiais internacionais que dispõem sobre os direitos humanos e mídia dos quais o Brasil é signatário, sistematizando, assim, o ordenamento jurídico internacional seguido pelo Brasil e identificando os aspectos atuais dos documentos legais que estão em vigor, na tentativa de ilustrar os dispositivos que deveriam guiar a mídia na relação com os direitos humanos.

## **2 COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

O jornal espanhol *El País* publicou, em 2020, a matéria *50 anos depois, Brasil volta a ser alvo sistemático de denúncias internacionais por violações de direitos humanos*, em que retrata o período atual de desmonte governamental. Soma-se a isso, como agravante, o histórico nacional de oligopólios na comunicação - aglomerado de veículos jornalísticos gerenciados por um pequeno número de famílias e grupos - que dominam, cada vez mais, boa parte da informação veiculada na sociedade e, dessa forma, centralizam as pautas de acordo com os seus interesses políticos e econômicos.

Para André Augusto Salvador Bezerra (2011, p. 7)

a estrutura jurídica oligopolista do Brasil impediu a formação de um sistema de comunicação dotado de diversidade e pluralismo, estando, pelo contrário, nas mãos de reduzido número de proprietários que detêm o poder de escolher, arbitrariamente, o que deve ser informado à população e a forma pela qual esta informação pode ser transmitida. (BEZERRA, 2011, p. 7).

Tendo isso em vista, compreende-se que as pautas que circundam os Direitos Humanos não são atrativas para esses oligopólios, e, assim, percebe-se a ausência e, em alguns casos, a anulação de diversos grupos sociais. Dessa forma, entende-se que o monopólio e o oligopólio em todas e em quaisquer partes dos ramos institucional e empresarial das comunicações é impedimento e barreira para o exercício do direito humano.

A supressão dessa garantia e os interesses em jogo possibilitam, dentre alguns exemplos, a invisibilização e exclusão de grupos vulneráveis das pautas, o direcionamento noticioso em torno dos interesses institucionais dos donos de empresas de comunicação e, até mesmo, censura nas redações dos jornais, o que forma, cada vez mais, pessoas acríticas, além de ameaçar diversos direitos, como o direito de liberdade de opinião e expressão, o direito à informação e liberdade de imprensa.

Venício Lima (2010), em seu artigo *Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia*, afirma que a comunicação deve ser vista como um bem público e que se deve garantir a universalização da liberdade de expressão. No entanto, não é essa prática o que observamos majoritariamente no cenário nacional. André Augusto (2011, p. 9) destaca que

(...) assim como todos os Direitos Humanos, a liberdade de informação visa à tutela do homem. E, conforme de há muito constatado pela filosofia hegeliana, o ser humano é eminentemente histórico, seja porque sua vida presente consiste em um processo desdobrado de um passado e tendente a um futuro, seja porque se trata de um ser incompleto e que permanece em contínua transformação. (BEZERRA, 2011, p. 9).

Por isso é necessária a existência de um sistema que viabilize o exercício dessa liberdade de opinião e de expressão, mediante o acesso a uma mídia livre e pluralista que faça distinção entre opinião e relato dos fatos; que respeite e incorpore as diversidades étnicas, raciais, sexuais, culturais, regionais e das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; que atue na educação em direitos humanos e na difusão de informações sobre as questões políticas, sociais, econômicas e culturais de maneira voraz e ética, em processos institucionais que tenham efetiva participação da sociedade e controle social. Assim sendo, com a inserção de conteúdos que tangem os Direitos Humanos e a representatividade de grupos que compõem a diversidade nacional, torna-se possível a construção de uma mídia que, de fato, represente a população.

## **2.1 LEGISLAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Muitas das práticas vistas no Brasil são fruto da ausência de regulação de alguns dispositivos constitucionais e também de desrespeito a códigos de ética e leis que regem a mídia, em especial a radiodifusão. Por exemplo, institucionalmente são vistos casos de censura, na contramão da garantia da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, que no artigo 5º diz: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. A *Lei do Marco Civil da Internet*

*no Brasil* (Lei Nº 12.965), de 23 de abril de 2014, assegura a comunicação e a liberdade de expressão, no artigo 3º, item I. A lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, trata de disposições sobre a proteção de dados pessoais. No artigo 2º, item III, tem-se a fundamentação da liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Além de assegurar a privacidade sobre dados.

Podemos citar, ainda, outras leis que versam sobre direitos humanos e mantêm alguma relação com o trato midiático: 2. Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63); Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962); Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002); Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940); Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941); Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984); Lei nº 9.455/97 (sobre tortura); Lei nº 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor); Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010); Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8.069/90).

### **3 MÉTODOS DE PESQUISA**

Esta pesquisa é fruto da experiência com o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do OBSERVAMÍDIADH da Universidade Católica de Pernambuco. Nosso objetivo, aqui, é sistematizar e analisar o aparato legal que regula a relação entre mídia e direitos humanos no Brasil a partir de dispositivos internacionais. Para dar conta disso, enquanto métodos empregados, o início se dá na pesquisa bibliográfica (STUMPF, 2005) com a leitura de livros, artigos, dissertações e teses que discutem a comunicação e os direitos humanos de modo mais amplo. Entre as referências lidas, destacam-se Venício Lima (2007), Edgar Rebouças (2015), Raimunda Aline Lucena Gomes (2010) e Dênis de Moraes (2007).

Concomitantemente, destaca-se a realização da pesquisa documental (MOREIRA, 2005), para levantar dados e importantes mecanismos normativos relacionados aos direitos, tais como Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, além de pactos, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário nesse mesmo campo, dentre os quais se destacam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Logo após a pesquisa, os documentos encontrados foram sistematizados, em ordem cronológica de assinatura do Brasil, para facilitar a identificação dos aspectos atuais. Com isso, foi possível perceber que treze documentos estão em vigor. Os conteúdos encontrados do ordenamento jurídico internacional foram analisados e são a base referencial do estudo.

#### 4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Dentre os acordos, tratados, convenções e pactos assinados pelo Brasil no campo dos direitos humanos e na comunicação, pôde-se analisar a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), a Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional, para a promoção dos Direitos Humanos e a Luta contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra (1978), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), a Declaração de Pequim (1995), a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000), a Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana (2001), a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005), a Resolução OEA/Direitos Internacionais dos Direitos Humanos (2009) e a Declaração Conjunta do Décimo Aniversário: Dez Desafios-Chave para a Liberdade de Expressão na Próxima Década (2010).

A *Carta das Nações Unidas* (1945), como explicitado anteriormente, teve importância no final da Segunda Guerra Mundial, como instrumento na busca de paz mundial. Além disso, o artigo 19º foi relevante para a comunicação, uma vez que afirma o direito à liberdade de expressão: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Na Conferência Internacional Americana, foi aprovada a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, em 1948. Nessa mesma conferência, surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA), de que o Brasil é membro desde a fundação. Essa Declaração foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi aprovada seis meses depois.

Ainda assim, alguns países questionam o seu valor jurídico porque não é considerada um tratado, mas, sim, uma carta de intenções. Todavia, algumas nações a incluem na sua constituição, inclusive o Brasil. No capítulo 1, artigo IV, tem-se: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.” (CIDH, 1948). Retomando, desse modo, o item da Carta das Nações Unidas.

Ainda em 1948, como forma de assegurar a dignidade humana, foi ratificada a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), por meio da Resolução 217, que foi emitida durante uma Assembleia Geral, em 1948. O documento foi traduzido em 508 línguas diferentes. O Brasil foi uma das primeiras nações a ratificar o documento, sendo um dos 48 países que votaram a favor. Atualmente, a ONU é composta por um total de 193 países-membros, todos signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A DUDH, em seu 19º, apresenta um destaque transformador para a percepção da comunicação enquanto direito: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 2020).

Em 1966, foi adotado o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 19 de dezembro de 1966, que aconteceu em Nova Iorque (EUA). Todavia, entrou em vigor apenas em 1976, quando atingiu o número mínimo de adesões estipuladas (35 estados). O Congresso Brasileiro aprovou o Pacto em 12 de dezembro de 1991, por meio do Decreto nº 226. A demora se deu na justificativa do período de ditadura militar, e a ratificação só foi possível quando os principais aspectos estavam garantidos na atual Constituição - promulgada em 1988.

O Pacto se destaca porque traz um conjunto de direitos mais abrangentes que a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo diz:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (GOV, 1992).

Três anos depois, em 1969, foi assinada, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Apesar da data, só entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) estavam presentes e o Pacto foi ratificado pelo Brasil em 1992, por meio do decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

No artigo 13º, consta

Liberdade de pensamento e de expressão”: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (CIDH, 1969).

Em novembro de 1978, foi proclamada a *Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional, para a promoção dos Direitos Humanos e a Luta contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra*, na 20ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e à Cultura, celebrada em Paris. Considera-se o Artigo 2º:

§1. O exercício da liberdade de opinião, da liberdade de expressão e da liberdade de informação, reconhecido como parte integrante dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, constitui um fator essencial do fortalecimento da paz e da compreensão internacional. §2. O acesso ao público à informação deve ser garantido mediante a diversidade das fontes e dos meios de informação de que disponha, permitindo assim a cada pessoa verificar a exatidão dos acontecimentos e elaborar objetivamente sua opinião sobre os acontecimentos. Para esse fim, os jornalistas devem corresponder às expectativas dos povos e dos indivíduos, favorecendo assim a participação do público na elaboração da informação. (USP, 1978).

A *Declaração e Programa de Ação de Viena* foi adotada em 1993, na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, que ocorreu de 14 a 25 de junho de 1993, em Viena (Áustria). Foi a primeira conferência de direitos humanos realizada desde o final da Guerra Fria e propôs conceitos e recomendações que contribuíram para a causa dos direitos humanos, como explanado no Artigo 8º,

A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente. A democracia assenta no desejo livremente expresso dos povos em determinar os seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e a sua participação plena em todos os aspectos das suas vidas. Neste contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, a nível nacional e internacional, devem ser universais e conduzidas sem restrições adicionais. A comunidade internacional deverá apoiar o reforço e a promoção da democracia, do

desenvolvimento e do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais no mundo inteiro. (OAS, 1993).

Após dois anos, foi adotada a *Declaração de Pequim*, em 1995, que aconteceu na 4ª conferência sobre as mulheres - ação para igualdade, desenvolvimento e paz. O encontro foi organizado pelas Nações Unidas entre 4 de setembro e 15 de setembro de 1995, em Pequim (China). 189 governos participaram do evento, além de mais de 5000 representantes e 2100 ONGs. Apesar das mulheres serem o centro do evento, a comunicação não ficou de fora

Nós estamos determinados a: Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos, incluindo a terra, o crédito, a ciência, a tecnologia, a capacitação profissional, a informação, a comunicação e os mercados, como meio de promover o avanço e o fortalecimento das mulheres e meninas, inclusive através da promoção de sua capacidade de exercer os benefícios do acesso igualitário a estes recursos, para o que se recorre, dentre outras coisas, à cooperação internacional. (ONU, 1995).

A *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão* foi aprovada em 2000, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu 108º período ordinário de sessões, que aconteceu de 16 a 27 de outubro de 2000. A redação do que encaixa na comunicação se dá em princípios

Princípio 1: A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática; Princípio 2: Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados no Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social; Princípio 3: Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la.; Princípio 4: O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas. (CIDH, 2000).

Em 2001, foi aprovada na 4ª sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2001, em Lima (Peru), a *Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana*. Teve como objetivo principal o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática, e reafirmou também o compromisso dos governantes de cada país com a

democracia, tendo como base o reconhecimento da dignidade humana. No artigo 4 comenta-se: “O fortalecimento da democracia requer transparência, probidade, responsabilidade e eficácia no exercício do poder público, respeito pelos direitos sociais, liberdade de imprensa e desenvolvimento econômico e social” (CIDH, 2001).

A *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais* aconteceu em Paris, em 20 de outubro de 2005, tendo a promulgação do Brasil em agosto de 2007, por meio do decreto nº 6.177. No artigo 2º tem-se:

1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação. (GOV, 2007).

A *Resolução OEA/Direitos Internacionais dos Direitos Humanos* ocorreu em 2009 e teve como base fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar de mais simples, a Resolução reconhece a importância do direito ao acesso à informação como direito fundamental protegido pelo direito à liberdade de expressão.

Por fim, em 2010, tem-se a *Declaração Conjunta do Décimo Aniversário: Dez Desafios-Chave para a Liberdade de Expressão na Próxima Década*. O documento propõe revisões no marco regulatório das telecomunicações e radiodifusão e reafirma a importância de legislações contra os monopólios e oligopólios midiáticos; discorre sobre diversos itens, como mecanismos ilegítimos de controle governamental sobre os meios de comunicação; violência contra jornalistas; limites ao direito de acesso à informação; discriminação no exercício do direito à liberdade de expressão; apoio a emissoras públicas e comunitárias; segurança e liberdade de expressão; liberdade de expressão na internet e acesso a tecnologias de informação e comunicação.

Acessando esse acervo documental, é possível ir além do discurso raso de defesa da liberdade de expressão de forma generalista e sem implicações práticas. Em comum nos aspectos atuais dos documentos legais que estão em vigor, destacam-se a garantia do acesso à comunicação e à informação por todos os cidadãos; a liberdade de expressão e de pensamento; e a não permissão da restrição à população por suas distintas opiniões; a valorização da pluralidade e a busca pela quebra de monopólios e oligopólios. Infelizmente, é um cenário diferente do que é observado na prática no Brasil.

Além disso, o último documento que o Brasil assinou / ratificou no campo dos direitos humanos e da comunicação foi em 2010. Levando em consideração as mudanças que o mundo atravessou nos últimos onze anos, especialmente os relacionados ao uso de dados e impactos das mídias sociais / internet, considera-se que o Brasil está defasado na proposição de avanços para atender às demandas atuais da comunicação. O processo de não-atualização, desmonte de conquistas e afastamento dos debates internacionais sobre direitos humanos e comunicação são indicadores negativos que favorecem oligopólios e concentração de poder. Por isso, ter ciência desse processo e avançar na compreensão regimental é um imperativo ético que permite que novos rumos sejam sendo ambicionados e, aos poucos, alcançados.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A importância do direito humano à comunicação está ligada ao papel da comunicação na construção de identidades, subjetividades e do imaginário da população, bem como na conformação das relações de poder. Isto posto, é fundamental entender o modo de produção dos veículos de comunicação, como seus interesses e ideologias, e a importância da participação popular na criação da notícia, ao passo que todo indivíduo é um comunicador em potencial. Compreendendo os direitos humanos como cruciais para a promoção e proteção da qualidade de vida dos indivíduos, avaliar a cobertura midiática sobre essas pautas e sua adequação aos regulamentos internacionais é basilar na construção do desenvolvimento da sociedade.

Para intervir nessa realidade de forma subsidiada, no entanto, é fundamental compreender, primeiro, o estágio das discussões acerca do tema e o ordenamento jurídico que pauta esse debate. É possível compreender que diversos instrumentos regem esse campo, mas muitas vezes são desconhecidos, ignorados ou desrespeitados, favorecendo uma lógica específica de poder. Além disso, há pelo menos 11 anos o Brasil não se envolve ativamente na construção de novos regulamentos que deem conta da atualização das demandas da comunicação e direitos.

Desse modo, é visível a importância da continuação de estudos sobre esse tema, visto que, trazendo, sempre que possível, a temática à tona, torna-se possível identificar de que modo a compreensão pública dos direitos humanos vem sendo moldada na mídia. Além disso, é necessário criar uma ação educativa que permita a participação popular, democratização das vozes na comunicação e a sensibilização dos veículos de comunicação para a proteção, promoção e reparação de direitos.

## REFERÊNCIAS

A comunicação é um direito: entenda como funciona no Brasil. Primeira Pauta. Disponível em: [<https://primeirapauta.ielusc.br/2019/04/29/comunicacao-e-direito-entenda-no-brasil/>]. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

Acordo dos quais o Brasil é parte. Ministério da Economia. Disponível em: [[www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2](http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2)]. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

A História dos Direitos Humanos. Politize. Disponível em: [[www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/](http://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/)]. Acesso em: 16 de julho de 2021.

As Nações Unidas. Disponível em: [[brasil.un.org/pt-br](http://brasil.un.org/pt-br)]. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. Revista IIDH. Disponível em: [[www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado\\_trindade\\_balanco\\_viena\\_1993.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/cancado_trindade_balanco_viena_1993.pdf)]. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Oligopólios e concretização dos direitos humanos: o caso dos meios de comunicação do Brasil**. REVISTA SOCIOLOGIA JURÍDICA – ISSN: 1809-2721, 2011.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: [[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/cartonu.htm)]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Coletânea de Tratados Internacionais. Disponível em: [[necint.wordpress.com/legislacao-internacional/](http://necint.wordpress.com/legislacao-internacional/)]. Acesso em: 23 de outubro de 2020.  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH. Disponível em: [[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)]. Acesso em: 11 de agosto de 2021.

GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes; GUIMARÃES, Igor Ranyeri Tavares. **Comunicação social: o direito à informação, liberdade de expressão e imprensa em face da propagação das narrativas falsas**. Migalhas. Disponível em: [[www.migalhas.com.br/depeso/320290/comunicacao-social--o-direito-a-informacao--liberdade-de-expressao-e-imprensa-em-face-da-propagacao-das-narrativas-falsas](http://www.migalhas.com.br/depeso/320290/comunicacao-social--o-direito-a-informacao--liberdade-de-expressao-e-imprensa-em-face-da-propagacao-das-narrativas-falsas)]. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Convenções Internacionais Ratificadas pelo Brasil. Disponível em: [[fnttaa.org.br/website/legislacao/321-convencoes-internacionais-ratificadas-pelo-brasil](http://fnttaa.org.br/website/legislacao/321-convencoes-internacionais-ratificadas-pelo-brasil)]. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

Cronologia dos Direitos Humanos. Diretoria Executiva Direitos Humanos Unicamp. Disponível em: [[www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos](http://www.direitoshumanos.unicamp.br/cronologia-dos-direitos-humanos)]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Tratado Internacional. Disponível em: [[www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm)]. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. História do Mundo. Disponível em: [www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm]. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Portal de Direito Internacional. Disponível em: [www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20so%20bre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf]. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

Democratizar a informação é dar voz a todos. Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina. Disponível em: [www.fecesc.org.br/democratizar-a-comunicacao-e-dar-voz-a-todos/]. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

Direito à comunicação no Brasil 2018. Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social. Disponível em: [intervozes.org.br/arquivos/interliv013dircom8.pdf]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

EPSTEIN, Isaac. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 15-30, 2005.

FILHO, Laurindo Lalo Leal. **Ameaçada, comunicação pública é vital para a democracia**. RECIIS – Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde. 2016 jul.-set.; 10(3).

GOMES, R. A. L. **A comunicação no discurso dos Direitos Humanos – da liberdade de expressão ao direito humano à comunicação**. Cenários da Comunicação, São Paulo, v.6, n.1, p. 13-20, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982 (edição original: Frankfurt: Suhrkamp, 1968).

JÚNIOR, Wilson Corrêa da Fonseca Júnior. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 280-303, 2005.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União. Disponível em: [www.in.gov.br/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337]. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

Lei do Marco Civil da Internet no Brasil. CGI. Disponível em: [https://www.cgi.br/lei-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/]. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa: Direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MORAES, Dênis de. **Comunicação alternativa, redes virtuais e ativismo: avanços e dilemas**. Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información y Comunicación [www.eptic.com.br], vol. IX, n. 2, mayo – ago. / 2007.

MORAES, Dênis de. **Crítica da Mídia & Hegemonia Cultural**. Rio de Janeiro: Editora Mauad/Faperj, 2016, 293p.

MORAES, Dênis de. **O Monopólio da Mídia na Construção de Consensos Sociais**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 516 - 3525, jan - fev. 2015.

MOREIRA, Sônia Virgínia. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 15-47, 2005.

OEA. Declaração Conjunta do Décimo Aniversário: Dez Desafios-Chave para a Liberdade de Expressão na Próxima Década. Disponível em: [oasmailmanager.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=784&IID=4]. Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

Organização das Nações Unidas. Disponível em: [brasil.un.org/]. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966). Info Escola. Disponível em: [www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos-1966/]. Acesso em: 21 de outubro de 2020.

PEREZ LUNO, Antonio Henrique. **La Universidad de los Derechos Humanos y El Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. (Série de Teoría Jurídica y Filosofía del Derecho nº 23).

Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? LFG. Disponível em: [https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera]. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

REBOUÇAS, Edgard e CUNHA, Patrícia. **Observatórios de mídia como instrumentos para (da) democracia**. Rio de Janeiro, v.4, n.4, p.85-93, Nov., 2010.

REBOUÇAS, Edgard; GENTILLI, Victor e PAES, Rafael. **Imprensa e direitos humanos: a política do quanto menos mexer melhor**. Comunicação e cultura - v.13 – n.03 – set-dez 2015 – p. 490-510.

REBOUÇAS, Edgard e ANTOLINI, Marialina Côgo. **Participação, Comunicação e Processos Midiáticos na Democracia Contemporânea**. X Conferência Brasileira de Mídia Cidadã e V Conferência Sul-Americana de Mídia Cidadã UNESP | FAAC | Bauru-SP | 22-24 de abril de 2015.

Resolução de San José da Costa Rica. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: [oas.org/charter/docs\_pt/resolucao\_pt.htm]. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

STUMPF, Ida Regina C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. São Paulo: Editora Atlas S.A, p. 51-61, 2005.

VELOSO, Ana Maria da Conceição; FARIAS, Isabela Ramos de Castro E PEREIRA, Monalisa Mürelle. **Desrespeito aos direitos humanos: uma análise do programa Agora é Hora**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - XIX Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste – Fortaleza - CE – 29/06 a 01/07/2017.

TOSI, G. História e atualidade dos direitos do homem. In: NEVES, P. S. C.; RIQUE, C. D. G.; FREITAS, F. F. B (Orgs.). **Polícia e Democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Ed. Bagaço, 2002, pp. 25-48.

TRIGUEIRO, Andrea. Educação para os direitos humanos na televisão: um estudo sobre as práticas educacionais do programa TV Solidária. 132 f. Dissertação. (Mestrado em Educação Matemática e Tecnológica) Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2011.